

DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO CÍVEL Nº 69489/09
APELANTES: IGOR FERREIRA DA COSTA E SILVA
APELADO: MERCADO LIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
RELATORA: DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA

INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. *SITE DE APROXIMAÇÃO COMERCIAL. MERCADO LIVRE E MERCADO PAGO. USUÁRIO QUE ENVIOU O PRODUTO SEM CONFIRMAR O PAGAMENTO JUNTO À FERRAMENTA DE SEGURANÇA DISPONIBILIZADA PELO SITE.*

Sentença que constatou que o autor não seguiu as instruções para verificar sua conta no 'MercadoPago', antes de enviar a mercadoria, a eximir o Mercado Livre de qualquer responsabilidade. Improcedência da pretensão de ressarcimento do valor do produto. Cerne da questão que consiste na existência ou não de responsabilidade civil de fornecedor de serviços — aproximação comercial pela internet — pela entrega de produto pelo consumidor-ofertante que não respeitou as devidas cautelas e não usou as ferramentas de segurança disponibilizadas no site, em especial a verificação do pagamento na conta do "Mercado Pago". Atuação do consumidor que se mostra a causa exclusiva do dano, eis que se tivesse observado as regras de segurança fixadas pelo fornecedor, a fraude não teria se perpetrado. Consumidor que opta pela negociação via comércio eletrônico tem o dever de se familiarizar com os seus meandros, dentre os quais a confirmação das transações através de consulta em sua conta exclusiva de usuário. Prova dos autos a confirmar que a falta de diligência do usuário, que desprezou a ferramenta disponibilizada pelo site de aproximação comercial para a confirmação do pagamento, foi a causa única e adequada do evento, a romper o nexo de causalidade entre a atividade do apelado e o dano sofrido pelo apelante. Precedentes do TJRJ. Subsunção do fato na norma do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Recurso em confronto com jurisprudência dominante do TJRJ. Art. 557, *ca-put*, do CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de ação indenizatória por danos morais e materiais ajuizada por Igor Ferreira da Costa e Silva em face de Mercadolivre Com Atividades de Internet Ltda, alegando o autor que anunciou um notebook para venda no site da empresa-ré e recebeu um e-mail, supostamente enviado pela ré, confirmando que o comprador que se interessara pela mercadoria havia depositado a quantia através do 'MercadoPago', motivo pelo qual enviou a mercadoria por sedex ao comprador, sendo certo que, posteriormente, o réu negou ter lhe enviado o e-mail, informando não haver qualquer transação através do MercadoPago, alertando o autor a não enviar a mercadoria. Narra que, apesar de o autor ter sido vítima de fraude, o réu passou a lhe cobrar a quantia de R\$ 120,00 referente à suposta arrematação de seu notebook, e que, ante o não



pagamento pelo autor, o réu efetuou o bloqueio de seu cadastro no site e o ameaçou com a negativação de seu nome junto aos cadastros restritivos de crédito, motivo pelo qual, sentindo-se coagido pelas cobranças e ameaças, o autor pagou a referida taxa. Aduz que somente após o pagamento, o réu tomou providências quanto ao comprador estelionatário, inabilitando-o do site. Notícia que o réu negou o estorno da taxa paga e o autor foi orientado a recadastrar o anúncio do notebook. Recebeu e-mail de novo comprador, informando ter pago o valor pedido através do Mercado Pago, recebendo, a seguir, e-mail do réu confirmando a transação, motivo pelo qual, desesperado com as fraudes, dirigiu-se até a sede da empresa-ré, onde não foi atendido, sob o argumento de que o réu não promove o atendimento de pessoas físicas. Sustentando ser o réu solidariamente responsável pelos prejuízos causados pelo estelionatário, requer o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3.220,00, sendo R\$ 3.000,00 relativos ao notebook; R\$ 100,00 pelo sedex; e R\$ 120,00 relativos à taxa paga ao réu. Requer, ainda, reparação por danos morais no valor equivalente a 30 salários mínimos.

A sentença (fls.220/224) julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, condenando a ré a devolver a taxa de comissão, no valor nominal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com correção monetária desde a data do desembolso, e juros moratórios a contar da citação, além de pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com correção monetária a partir da presente data, e juros moratórios legais desde a citação. Face à sucumbência recíproca, determinou o rateio das despesas processuais e a compensação dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, ressaltando-se o benefício da gratuidade de justiça concedido à parte autora (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Constatou que o autor não seguiu as instruções para verificar sua conta no 'MercadoPago', antes de enviar a mercadoria ao suposto arrematante. Pautou-se na ausência de nexo de causalidade entre a atuação do réu e o dano sofrido relativamente à perda do notebook, não havendo, portanto, responsabilidade do Mercado Livre quanto ao ressarcimento do valor do produto e do sedex pago para seu envio. Todavia, considerou devida a devolução do valor relativo à comissão da parte ré (R\$ 120,00), já que não houve a efetiva concretização do negócio através do site. Concluiu, ainda, ter restado caracterizado o dano moral, pois, apesar de não se poder creditar ao réu a responsabilidade quanto à ocorrência do estelionato, houve desrespeito de sua parte perante o consumidor por conta da incessante cobrança da comissão, mesmo após reiteradas explicações do autor quanto à ocorrência de estelionato.

Inconformado, o autor interpõe recurso de apelação (fls.220/224), pugnando pela reforma da sentença a fim de que o réu seja condenado a pagar ao recorrente o valor de R\$ 3.220,00, devidamente corrigido, a título de danos materiais pela entrega do computador em virtude da fraude ocorrida no sistema do apelado. Afirmar ter aderido ao contrato e cumprido as determinações do apelado no que tange à espera pela confirmação da negocia-

ção por e-mail. Aduz que a recorrida não evitou a fraude em seu site, sendo certo que o mero recebimento do e-mail falso confirma a má prestação de serviços pelo apelado, que não oferece a devida segurança. Alega descumprimento da súmula nº 326 do eg. STJ.

Contrarrazões, a fls. 251/259, em prestígio da sentença.

Recurso tempestivo e interposto sob o pálio da gratuidade de justiça (certidão fls.248).

DECIDO.

O cerne da questão é a existência ou não de responsabilidade civil de fornecedor de serviços — aproximação comercial através de veiculação de anúncios de vendedores e compradores pela internet, intermediando operações de compra e venda — pela entrega de produto pelo consumidor-ofertante sem as devidas cautelas e observância das regras de segurança disponibilizadas no site, quais sejam, verificação da conta no “Mercado Livre”, através de sua senha, e constatação da veracidade das informações recebidas por e-mail, após o recebimento de e-mail falso noticiando o depósito da quantia por um consumidor-comprador, decorrente de falha na segurança do serviço prestado.

A sentença concluiu pela culpa exclusiva do autor, por constatar que ele não seguiu as instruções constantes no site para a negociação.

Com efeito, no caso concreto a atuação do consumidor foi a causa exclusiva do dano, eis que se tivesse observado as regras de segurança fixadas pelo fornecedor — certamente estipuladas para fins de prevenção e proteção contra tais práticas —, a fraude não teria se perpetrado. Até porque é de se frisar que aquele que opta por tal meio de negociação tem o dever de se familiarizar com os meandros do comércio eletrônico, dentre os quais a confirmação das transações através de consulta em sua conta exclusiva de usuário.

Ao prelecionar sobre a exclusão do nexos causal por força do fato exclusivo da vítima, o ilustre Des. Sergio Cavalieri Filho¹ afirma, *verbis*: “**A culpa exclusiva da vítima – pondera Sérgio Rodrigues – é causa de exclusão do próprio nexos causal, porque o agente, aparente causador direto do dano, é mero instrumento do acidente (ob. cit., p. 179). Assim, “A”, num gesto tresloucado, atira-se sob as rodas do veículo dirigido por “B”, não se poderá falar em liame de causalidade entre o ato deste e o prejuízo por aquele experimentado. O veículo atropelador, a toda evidência, foi simples instrumento do acidente, erigindo-se a conduta da vítima em causa única e adequada do evento, afastando o próprio nexos causal em relação ao motorista, e não apenas a sua culpa, como querem alguns. (...) O problema, como se viu, desloca-se para o terreno do nexos causal, e não da culpa. (...) Para os fins de interrupção do nexos causal basta que o comportamento da**

¹ In Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Malheiros, p.65.

vítima represente o fato decisivo do evento. Washington de Barros Monteiro afirma que o nexu desaparece ou se interrompe quando o procedimento da vítima é a causa única do evento (qui sua culp damnum sentit, damnun sentire non videtur) (Curso de Direito Civil, 25ª ed., v. 1º/279, Saraiva). No mesmo sentido Aguiar Dias, ao dizer: “Admite-se como causa de isenção de responsabilidade o que se chama de culpa exclusiva d a vítima. Com isso, na realidade, se alude ao ato ou fato exclusivo da vítima, pelo qual fica eliminada a causalidade em relação ao terceiro interveniente no ato danoso”(ob. cit., v. II/313).

Por seu turno, o artigo 14, § 3º, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor dispõe que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Logo, é indubitoso que a falta de diligência do usuário, que desprezou a ferramenta disponibilizada pelo site de aproximação comercial para a confirmação do pagamento, foi a causa única e adequada do evento, a romper o nexu de causalidade entre a atividade da apelada-ré e o dano sofrido pelo apelante.

A corroborar o acerto desse entendimento, colaciono os seguintes precedentes do TJRJ:

“2009.001.36090 - APELACAO - DES. ORLANDO SECCO - Julgamento: 08/09/2009 - OITAVA CAMARA CIVEL - APELAÇÃO CÍVEL. Sumário. Consumidor. Compra. Internet. Fraude. Não entrega do bem. Alegação de fato do serviço por ausência de segurança do sítio de venda.// Serviço de aproximação comercial (compradores e vendedores). Negociação direta do consumidor com o fornecedor do produto (depósito em conta). Não utilização de ferramentas de controle disponibilizadas ("Mercado Pago"). Inobservância à política de segurança fornecida pelo sítio de vendas. Fato de terceiro perpetrado sob negligência exclusiva do consumidor. Inteligência do disposto no Art.14,§3º,I e II, CDC. Fortuito externo, não imputável à ré. Súmula 94,T JRJ. Inaplicabilidade.// Se o consumidor, ao utilizar serviço de compra via internet, inobserva regra de segurança constante da política do sítio de vendas, não pode responsabilizá-lo por sua própria negligência, sob pena de transformar-se a responsabilidade objetiva pelo fornecimento de serviço, em responsabilidade integral.// O CDC não pode ser invocado como anteparo paternalista a respaldar condutas negligentes e de manifesto despreparo do consumidor no trato de seu patrimônio, especialmente tratando-se de policial militar, pessoa especialista na adoção de medidas de segurança e prevenção de condutas criminosas. Precedentes da Relatoria. Reforma da sentença. Improcedência dos pedidos. Provimento ao Apelo.” (g.n.)

“2009.001.21083 – APELACAO - DES. HORACIO S RIBEIRO NETO - Julgamento: 11/08/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL - Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença que julgou improcedente o pedido. Recurso dos autores. Recurso que não merece prosperar. Evi-

denciando-se da prova que os apelantes não verificaram a realização do pagamento na ferramenta mercado pago, encaminhando a mercadoria sem que tivessem procedido a tal verificação, há culpa exclusiva do consumidor a afastar a obrigação do fornecedor de indenizar os danos causados.Apelação a que se nega provimento." (g.n.)

Logo, indubitosa a subsunção do fato na norma prevista no art. 14, § 3º, do CDC.

Desse modo, estando o recurso em confronto com jurisprudência dominante do TJRJ, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, merece NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 2009.

DES. CÉLIA MARIA VIDAL MELIGA PESSOA
RELATORA